

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. COVATTI FILHO)

Altera os arts. 28 e 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil –, para excluir do rol de atividades incompatíveis com a advocacia o exercício dos mandatos de Prefeito e de membro da Mesa de Câmara Municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 28 e o art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil –, para excluir do rol de atividades incompatíveis com a advocacia o exercício dos mandatos de Prefeito e de membro da Mesa de Câmara Municipal.

Art. 2º Os arts. 28 e 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil –, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

I – chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal e membros da Mesa do Poder Legislativo da União, dos Estados e do Distrito Federal e seus substitutos legais;

..... (NR)”

“Art. 30.

II – os Prefeitos e os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil veda o exercício da advocacia ao Chefe do Poder executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo. Tal proibição alcança todos os entes da federação, impedindo o exercício da profissão por Prefeitos e membros da Mesa de Câmara Municipal.

A norma trata de maneira idêntica situações distintas. A influência e mesmo o poder decisório conferido aos titulares dos poderes dos municípios reclama tratamento jurídico diferenciado, em especial no que diz respeito à postulação aos órgãos do Poder Judiciário, que sequer integram a estrutura desse ente federativo.

As restrições constantes da lei em vigor são, portanto, excessivas e desnecessárias, motivo pelo qual se faz necessária sua reforma, a fim de que, observados os impedimentos legais previstos no artigo 30 da Lei, o exercício da advocacia não seja considerado incompatível com os mencionados cargos.

Propomos, assim, que a incompatibilidade seja mantida apenas em relação ao chefe do poder executivo e membros das mesas do Poder Legislativo nos âmbitos federal, estadual e distrital. O projeto que ora submetemos à apreciação desta Casa atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que mantém a finalidade da lei de evitar interferências políticas indevidas na atividade profissional ao mesmo tempo em que afasta limitações desmedidas.

Considerando que o exercício da advocacia pelo chefe do Poder Executivo municipal deixaria de ser proibido caso aprovada a proposta aqui veiculada, parece-nos conveniente que se lhe aplique a regra de impedimento constante do inciso II do artigo 30.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto e sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2015.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS